



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 260...../2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/4/2006.

PROCESSO Nº 1/2357/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200403141

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e J. MELO IMPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e J. MELO IMPORTAÇÃO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. A sociedade empresária, usuária de processamento de dados, deixou de remeter a SEFAZ arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviços. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos conhecidos, oficial improvido e voluntário provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Acusa o relato do auto de infração ora em julgamento, que a autuada, sendo usuária de processamento de dados, deixou de remeter a Sefaz arquivos magnéticos, contendo os dados relativos às operações de entradas e saídas de mercadorias e prestações de serviços a elas relacionados, realizadas no exercício de 2001, ales dos inventários de mercadorias efetuados 31.12.2000 e 31.12.2001.

Segundo noticiado nas informações complementares ao auto de infração, a autuada tendo tomado ciência da solicitação para os fins de apresentar as informações em evidência, informou que não dispunha dos mencionados arquivos no *lay-out* indicado na intimação.

Com efeitos, às fls. 7 dos autos, consta formulário cujo cabeçalho diz: DEFINIÇÃO DE LAY-OUT PARA ARQUIVOS SAME. ARQUIVOS NO FORMATO: Dbase III plus; Dbase IV (.dbf), composto ainda, por 5 quadros definindo as especificações dos dados com os quais devam ser preenchidos, além de diversas observações explicativa acerca das informações desejadas.

A autuada, em tempo hábil, contestou o auto de infração protestando a falta de clareza do relato da peça acusatória, declinando copioso ensinamento doutrinário, pugnando, por fim, pela absoluta nulidade do feito fiscal e por último pela improcedência da autuação.

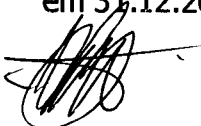
Quando do julgamento de primeira instância, o Auto de Infração foi julgado improcedente, sob os auspícios de que os arquivos magnéticos no lay-out solicitado na intimação não são os mesmo exigidos na peça acusatória, posto que neste último instrumento, em face da apenação proposta, trata-se de arquivos relacionados ao programa SISIF e não SAME, como descrito na intimação.

Por sua vez, a douta Procuradoria Geral do Estado, anuiu esse entendimento "*in totum*".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Assevera a imputação contida no auto de infração sob julgamento, que a autuada, sociedade empresária usuária de sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED, deixou de remeter a Sefaz, arquivos magnéticos contendo os dados referentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e prestações de serviços, relativamente ao exercício de 2001, bem como os inventários realizados em 31.12.2000 e 31.12.2001.



Consoante restou assegurado nas informações complementares ao auto de infração, a autuada fora devidamente intimada a apresentar os mencionados dados, entretanto, expediu documento argumentando que não dispunha dos aludidos arquivos no formato solicitado.

Com efeito, consta dos autos, às fls. 6, a mencionada intimação, seguida de formulário cujo título diz: DEFINIÇÃO DE LAY-OUT PARA ARQUIVO SAME, fls. 7 a 10. O referido documento é composto por 5 quadros com as respectivas especificações de preenchimento, dentre outras informações.

Isto posto, remete-nos, pois, trazer a lume a exigência inserta na intimação propalada, que culminou na tipicidade da infração imputada, quais sejam as previstas nos artigos 285, 289, 299, 300 e 308, do Dec. 24.569/97.

Esse diapasão foi deveras acertado e coerente o julgamento singular e a manifestação da consultoria tributária, cognição unuída pelo representante da douta Procuradoria, oportunidade que foi alertado inclusive, para o fato de que os arquivos de que tratam os tópicos normativos apontados como infringidos, referem aos arquivos do então Sistema Simplificado de Informações Fiscais – Sisif, devidamente previsto nas normas disciplinares da matéria, enquanto o sistema Same, consiste de uma ferramenta semelhante, todavia, não oficial.

Portanto, nessas circunstâncias, vê-se de logo que a autuada não se obrigava a apresentar os dados no *lay-out* solicitado, hipótese que remete o feito fiscal à completa insubsistência, ante a paradoxal divergência do objeto solicitado na intimação e os fatos como descumpridos na peça acusatória.

Dessa forma, nos termos em que restou devidamente demonstrado, não vemos como poder prosperar a acusação ínsita na peça exordial, motivo por que voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário negando provimento ao primeiro e dando provimento ao segundo, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida na instância monocrática, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal de acordo com o voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da autuadas, Dr. Benoni Vieira da Silva.

É como voto.



ECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e **RECORRIDO:** OS MESMOS.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** do feito fiscal exarada na Instância singular, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 06 de 2006.

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

Valter Barroso Lima
Valter Barroso Lima
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Gluária Maria Frutuoso Saldanha
Gluária Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Fredérico Hozanan Pinto de Castro
Fredérico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO